

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO PAULO VIEIRA DE NOVAES FILHO

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO  
TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS**

VITÓRIA  
2020

PEDRO PAULO VIEIRA DE NOVAES FILHO

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO  
TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito parcial para a aprovação na disciplina de  
Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.  
Orientadora: Profa. Ma. Ivana Bonesi R. Lellis.

VITÓRIA

2020

## RESUMO

Esta pesquisa busca analisar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Consumidor do Brasil, especialmente quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado de dados pessoais. Inicialmente, ressalta-se que o direito à proteção dos dados pessoais é anterior à LGPD, sendo possível extraí-lo da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet. Desta forma, a LGPD é complementar à legislação anterior. Ato contínuo, investiga-se os tipos de responsabilidade civil previstos no Direito brasileiro. Ao final, por meio da análise da legislação e da doutrina, este trabalho avalia que os fornecedores de serviço responderão objetivamente pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Descumprimento do Dever de Proteção dos Dados Pessoais.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</b> .....	05
1.1 A PROTEÇÃO DE DADOS ANTERIOR À LGPD .....	05
1.2 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.709/2018 .....	11
1.3 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS .....	15
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	18
2.1 CONCEITO .....	18
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA .....	20
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA .....	21
<b>3 A RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS</b> .....	24
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS .....	24
3.2 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A LGPD .....	27
3.3 O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES .....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

Esta monografia aborda o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no Direito Consumerista do Brasil, em especial quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado dos dados pessoais.

Inicialmente, ressalta-se que o direito à proteção dos dados pessoais é anterior à LGPD, constando na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Assim, a LGPD complementa a legislação anterior, prevendo diversas obrigações para os agentes de tratamento de dados pessoais e estabelecendo a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ato contínuo, investiga-se os tipos de responsabilidade civil existentes no Direito brasileiro. À época do Código Civil de 1916, a responsabilidade subjetiva era a mais comum. Entretanto, essa situação foi alterada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

O Código Civil de 2002, embora ainda estipule como regra a responsabilidade subjetiva, admite a responsabilidade civil objetiva nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Contudo, a doutrina diverge sobre a forma de responsabilidade civil prevista na LGPD. Uma corrente sustenta que a responsabilidade é subjetiva, na medida em que se exige a demonstração da violação à Lei. Todavia, outra corrente entende ser objetiva, em razão de a atividade de tratamento de dados pessoais implicar risco para os direitos dos titulares.

Ao final, por meio da análise da legislação e da doutrina, este trabalho busca compreender de que forma os fornecedores de serviço responderão pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, haja vista a divergência doutrinária em relação ao tema.

# 1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

## 1.1 A PROTEÇÃO DE DADOS ANTERIOR À LGPD

Não obstante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seja o instrumento legal específico acerca do tratamento dos dados pessoais, é mister lembrarmos que antes de sua vigência o Ordenamento Jurídico nacional já tratava do tema, ainda que não tão profundamente, não tendo a LGPD revogado as disposições legais anteriores (BRASIL, 2018).

Cumprе ressaltar que a Constituição é a base do ordenamento jurídico (DUQUE; PEDRA, 2013, p. 149), devendo sempre ser observada na interpretação das demais normas jurídicas, inclusive nas relações privadas:

A constitucionalização do Direito Civil é fenômeno decorrente, principalmente, do advento da Constituição da República de 1988 (CR/88) – não se diz aqui que anteriormente a atual Carta Constitucional as matérias referentes ao Direito Privado, como um todo, não eram alvos das Constituições, ou seja, frisa-se, tão somente, o fato do atual Texto Constitucional efetivar uma maior ingerência constitucional aos ditames do Direito Civil –, tendo em vista o tratamento discriminado por ela aos direitos e deveres constitucionais que, necessariamente, deveriam reger todas as relações, públicas ou privadas, entre os sujeitos de direitos em nosso território nacional. (SILVA e FABRIZ, 2014, p. 4).

A Constituição da República Federativa do Brasil, embora tenha sido concebida no início da era da informação, quando muitas das tecnologias, como celulares e computadores, ainda não eram amplamente utilizadas, já se preocupava minimamente com a proteção da intimidade e das informações pessoais (BRASIL, 1988).

Entretanto, ao contrário das legislações europeias, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não tratou especificamente dos dados digitais. A Constituição da República Portuguesa, por exemplo, já previa a importância das tecnologias da informação:

### Utilização da informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei. (PORTUGAL, 1976)

Ainda que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não reconheça expressamente a proteção de dados como um Direito Fundamental, esta é a conclusão lógica a partir de uma interpretação sistemática, tendo em vista o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido em seu art. 1º, III:

Parte-se da ideia de que os dados são elemento constituinte da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade. (MULHOLLAND, 2018, p. 171).

O artigo 5º do texto constitucional, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz em seus incisos diversas disposições que servem de base para o arcabouço jurídico de proteção de dados desenvolvido no Brasil (BRASIL, 1988).

Por exemplo, o inciso X afirma que a intimidade é inviolável, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como o

inciso XII assegura o sigilo dos dados telefônicos, e o LXXII prevê o *habeas data* para a retificação de dados. Ressalta-se ainda que, por força do §1º do referido artigo, tais normas possuem aplicação imediata (BRASIL, 1988).

O conceito de intimidade é o seguinte:

O direito à privacidade, à honra e à imagem constitui a intimidade intransponível de cada pessoa. A intimidade deve ser entendida como a liberdade de se ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida. (CASADO FILHO, 2012, p. 99).

Porém, com a evolução tecnológica facilitando a troca de informações em uma velocidade nunca antes vista, é nítido que a intimidade não poderia mais ser tratada apenas como o direito de não ser incomodado, havendo a necessidade de impedir que as informações pessoais não sejam repassadas sem a devida autorização de seu titular:

Com o advento de novas tecnologias, notadamente o desenvolvimento da biotecnologia e da Internet, o acesso a dados sensíveis e, conseqüentemente, a sua divulgação, foram facilitados de forma extrema. Como resultado, existe uma expansão das formas potenciais de violação da esfera privada, na medida em que se mostra a facilidade por meio da qual é possível o acesso não autorizado de terceiros a esses dados. Com isso, a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada. (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

Apesar de a CRFB ter se preocupado com a proteção da intimidade e da comunicação, a proteção de dados do texto constitucional tornou-se insuficiente, em razão do rápido desenvolvimento da tecnologia da informação nas décadas de 1990 e de 2000. Diante desse cenário, a legislação infraconstitucional brasileira se preocupou em resguardar mais minuciosamente o tratamento adequado das informações pessoais (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o *habeas data* foi regulamentado pela Lei 9.507 (BRASIL, 1997) possibilitando a retificação de dados pessoais no caso de relação de consumo (art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Todavia, o remédio constitucional não foi capaz de solucionar de maneira satisfatória o problema da ausência de proteção legal aos dados pessoais na Sociedade da Informação, tendo em vista a necessidade de sua interposição por meio de advogado e a necessidade de demonstração de recusa de fornecimento dos dados por parte do administrador de banco de dados (DONEDA, 2011, p. 104).

Destacam-se ainda os seguintes dispositivos legais relativos à proteção de dados pessoais: o artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2002) assegura a inviolabilidade da vida privada; o artigo 43 do CDC (BRASIL, 1990) trata dos banco de dados e cadastro de consumidores; e o artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962, exige a utilização de mecanismos de segurança eletrônica (BRASIL, 2013).

O Marco Civil da Internet regulamentou diversos direitos aos usuários da Internet, os incisos I e II do artigo 7º asseguram, respectivamente, o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e à “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei” (BRASIL, 2014).

Ademais, diversos outros incisos do artigo 7º da referida lei tutelam a proteção de dados, destacando-se o inciso VII, que veda o fornecimento de dados pessoais sem que haja autorização do internauta, o inciso IX, que exige consentimento expreso para o armazenamento de dados, e o inciso X, que determina a exclusão definitiva dos dados ao término da relação entre as partes (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet também possui outras disposições importantíssimas acerca da gestão de dados pessoais, mesmo que o tema não tenha sido tratado de forma tão detalhada:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

(...)

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º ;  
ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. (BRASIL, 2014)

Percebe-se, por meio das disposições supra, que o Marco Civil da Internet foi a primeira lei a tratar do uso de dados pessoais na Internet, na medida em que o art. 11 estabelece a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de internet respeitarem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014).

Já o art. 16 (BRASIL, 2014) estipula a necessidade de que haja o consentimento do titular para que os dados sejam utilizados para determinada finalidade, algo posteriormente sedimentado com a LGPD (BRASIL, 2018).

O Decreto nº 8.771 (BRASIL, 2016), que regulamenta o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), foi outro importante passo para disciplinar mais pormenorizadamente a gestão de dados no país. Foi o primeiro a trazer o conceito de dado pessoal e de tratamento de dados pessoais:

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2016)

O referido decreto dispunha sobre o controle dos dados, ainda que de forma superficial:

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014 ; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGLbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014 , os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal. (BRASIL, 2016)

Muito embora sejam louváveis as tentativas do Decreto nº 8.771 (BRASIL, 2016) e da Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014) de regulamentarem o tema, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não se desincumbiu satisfatoriamente dessa tarefa,

em razão da crescente quantidade de dados disponíveis na Internet e da insuficiência normativa que perdurou até o advento da Lei 13.709 (BRASIL, 2018).

Deste modo, depreende-se que o País já possuía leis que resguardavam a circulação de dados pessoais, que deverão ser aplicadas conjuntamente com a LGPD para que haja a responsabilização civil dos indivíduos que causarem danos em razão do tratamento inadequado dos dados pessoais (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 60).

## 1.2 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.709/2018

Apesar de o Direito brasileiro já contemplar normas sobre a gestão de dados, as mesmas não eram suficientes, seja em razão da falta de eficácia, seja em razão de não terem tratado o tema com a profundidade necessária, haja vista a onipresença da tecnologia em nossas vidas (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 59).

A Lei 13.709 (BRASIL, 2018) busca, então, consolidar a proteção dos dados pessoais, algo que já era parcialmente regulamentado pela Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014).

A LGPD (BRASIL, 2018), já em seu início (art. 2º, IV e VI), deixa claro a importância da defesa do consumidor e da defesa da intimidade. Assim, em seu art. 6º a LGPD traz um vasto rol de princípios. Embora alguns pudessem ser extraídos de leis anteriores, a novel lei foi a primeira a organizá-los<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade visam impedir a utilização dos dados pessoais para fins indevidos, isto é, em prejuízo do titular. Já os princípios do livre acesso, qualidade dos dados e transparência garantem ao titular a possibilidade de consultar e retificar suas informações armazenadas em bancos de dados. Bem como os princípios da segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas determinam a utilização de mecanismos de segurança adequados (BRASIL, 2018).

---

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018)

Além disso, a nova Lei menciona alguns conceitos importantes<sup>2</sup>, como o de

---

<sup>2</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

controlador e operador, sendo os dois responsáveis pelo tratamento de dados e estando o operador na condição de prestador de serviço para o controlador. A LGPD também apresenta os diferentes tipos de dado, de acordo com sua importância para o usuário, podendo ser pessoal, pessoal sensível ou anonimizado (BRASIL, 2018).

Esses conceitos são fundamentais para a compreensão das regras trazidas pela Lei e para a concretização de seus princípios. Desta forma, a LGPD (BRASIL, 2018), estabelece requisitos rígidos para o tratamento de dados pessoais, destacando-se, em seu art. 7º, para o tratamento de qualquer dado pessoal, a necessidade de observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei:

Até hoje, como é sabido, as empresas simplesmente cumprem o expediente fornecendo um kit de documentos (formulários de informações e consentimento, política de privacidade, documento de segurança etc.) aos quais ninguém realmente presta atenção. A partir de 2020, quando a lei entra em vigor plenamente, qualquer organização a ela sujeita deverá provar: i) que avaliou e, se necessário, redesenhou adequadamente o processamento de dados pessoais; ii) que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes; iii) que aplica uma política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram designados os responsáveis pelo cumprimento; iv) que nomeou um encarregado e que exige esse mesmo cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 129)

Por sua vez, o art. 11 da Lei, estipula exigências ainda mais rigorosas para os dados pessoais sensíveis, que só podem ser armazenados com o consentimento expreso para finalidade específica ou quando indispensável. Ademais, a LGPD prevê em seu art. 12 uma exceção à sua proteção quando os dados forem anonimizados. Entretanto, mesmo nesses casos, caso haja a reversão do processo de anonimização, esses dados serão considerados pessoais, regulados pela LGPD (BRASIL, 2018).

---

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) (BRASIL, 2018)

Destaca-se que uma das principais ferramentas para que a lei alcance sucesso em seu objetivo de consolidar a proteção de dados nacionalmente, além das novas regras, é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 55-J da LGPD, que será o órgão responsável pela fiscalização do descumprimento da legislação de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Contudo, apesar de a maior parte da Lei já estar vigente (com exceção do capítulo que trata da aplicação de sanção), uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda não se materializou, não é possível aferir com precisão se, de fato, ocorre o cumprimento das novas normas de proteção de dados (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 80).

### 1.3 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Embora a LGPD (BRASIL, 2018) seja a Lei que veio regulamentar a proteção de dados no Brasil, como mencionado anteriormente, já existiam normas sobre esse tema, inclusive estabelecendo o dever de proteger os dados pessoais, considerado como consequência do direito constitucional à intimidade (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

O artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962 (BRASIL, 2013), que regulamenta o CDC, ao tratar do comércio eletrônico, exige a utilização de mecanismos de segurança eletrônica para tratamento de dados do consumidor, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC, “sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas” (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o art. 11 do Marco Civil da Internet estabelece o dever de que os provedores de conexão e de aplicações de internet respeitem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, tendo o art. 12 dessa lei previsto sanções em caso de seu descumprimento (BRASIL, 2014).

Acerca do tema, a LGPD<sup>3</sup> dispõe em seu art. 46 que tanto o controlador quanto o operador devem adotar medidas para proteger os dados pessoais dos utilizadores. Em seguida, o artigo 47 amplia essa obrigação às outras pessoas que intervierem no processo de tratamento (BRASIL, 2018).

---

<sup>3</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares. (BRASIL, 2018)

O art. 48, em especial, traz o dever específico ao controlador de comunicar o incidente que possa comprometer a segurança dos dados. Por fim, observa-se no art. 49 que a LGPD estendeu a proteção de dados já existente nas leis anteriores para os sistemas de informação (BRASIL, 2018).

Portanto, de forma clara, a Lei estabeleceu para todos os envolvidos a obrigação de que a operação de tratamento de dados garanta a segurança das informações dos usuários do serviço. A lei ainda prevê, em seu capítulo VIII, sanções em caso de descumprimento dessas obrigações (BRASIL, 2018).

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO

Nas sociedades primitivas, a reação contra os comportamentos lesivos era marcada pela autotutela, isto é, a vítima ou seu grupo buscava vingança em face do agressor, sem que houvesse limitação imposta pelo Estado. Com o advento da Lei de Talião, a punição passou a ser proporcional ao dano causado. Posteriormente, a principal forma de reparação da lesão passou a ser a compensação pecuniária (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 27).

Atualmente, em razão do positivismo jurídico, a ideia de responsabilidade varia de acordo com as consequências do fato danoso. Enquanto a responsabilidade penal consiste na punição pessoal do agente responsável, a responsabilidade civil preocupa-se com a reparação do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 47).

A legislação brasileira atual, ao tratar da responsabilidade civil aquiliana, impõe a reparação ao dano causado por ato ilícito, segundo o que dispõe o art. 927 do Código Civil brasileiro: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 54) assim conceituam responsabilidade civil:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Percebe-se, desse modo, que a responsabilidade civil objetiva principalmente coagir o causador do dano a repará-lo:

Esta finalidade, dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória, é a primacial: a responsabilidade civil visa apagar o prejuízo econômico

causado (indenização do dano patrimonial) ou minorar o sofrimento infligido (satisfação compensatória do dano moral). (NORONHA, 1998, p. 31)

O Código Civil, no âmbito da responsabilidade civil contratual, adota o mesmo pensamento ao prever em seu art. 389 que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Ou seja, a responsabilidade civil ocorrerá em razão do descumprimento de determinada obrigação. (BRASIL, 2002)

Cavaliere Filho (2012, p. 2 e 3), explica que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, uma vez que é a consequência do não cumprimento de alguma obrigação (dever jurídico originário). Logo, a responsabilidade civil consiste no dever de reparar os danos causados pelo descumprimento dessa obrigação preexistente.

Destaca-se que a obrigação descumprida precisa estar prevista em Lei ou em contrato para que seja exigível judicialmente:

Outra característica da obrigação de indenizar é a sucessividade, pois, como já ressaltado, sempre decorre da violação de uma obrigação anterior, estabelecida na lei, no contrato ou na própria ordem jurídica. (CAVALIERE FILHO, 2012, p. 5)

Ademais, a responsabilidade civil se consubstancia por meio da verificação de seus três elementos essenciais: conduta, dano e nexo de causalidade. O elemento culpa, embora fosse considerado essencial à luz do antigo Código Civil (BRASIL, 1916), passou a ser elemento acidental com o advento do novo Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê a responsabilidade civil objetiva, caso em que é prescindível a existência de culpa, em razão do risco da atividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 74).

A conduta pode ser definida como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERE FILHO, 2012, p. 25).

Outro elemento essencial é o dano, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88): “poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um

interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Neste sentido, o dano é a lesão a um direito causada por outrem, podendo ser material ou moral.

Não basta, contudo, a existência da conduta ilícita ou que a vítima tenha sofrido dano. É imprescindível que haja uma conexão entre o dano e a conduta, chamada de nexos causal, ou seja, a ocorrência do dano deve ocorrer em razão da conduta ilícita do agressor. Cavalieri Filho (2012, p. 49) explica: “Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A culpa, à época em que o antigo Código Civil (BRASIL, 1916) foi elaborado, era, sem dúvidas, considerada um elemento essencial para a responsabilização civil. O art. 159 da lei revogada não admitia a possibilidade de a responsabilidade civil ocorrer sem estar configurada a culpa do causador do dano:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. (BRASIL, 1916)

O Novo Código Civil (BRASIL, 2002), entretanto, não se limitou à responsabilidade civil subjetiva, em que é necessário demonstrar a culpa, na medida em que trouxe a figura da responsabilidade objetiva, prescindível de culpa:

Podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral- enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então - vale repetir -, temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi

montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 23 e 24)

Deste modo, conclui-se que o Código Civil (BRASIL, 2002), embora preveja a responsabilidade civil objetiva em algumas circunstâncias, assim como existem leis especiais no mesmo sentido, continua consagrando o outro tipo de responsabilidade.

Neste sentido, o Código Civil atual em seu art. 186 traz previsão muito semelhante ao Código de Beviláqua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

Portanto, haja vista a regra geral da responsabilidade subjetiva, Gagliano e Pamplona Filho definem o elemento culpa em sentido amplo como a não observância de um dever comportamental, podendo essa conduta ser dolosa, se intencional, ou estritamente culposa, em caso de negligência, imprudência ou imperícia:

Em nosso entendimento, portanto, a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 200)

## 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Como visto anteriormente, o Código Civil revogado (BRASIL, 1916) pouco falava sobre a responsabilidade civil objetiva, entretanto, desde o final do século passado, há uma tendência do Direito em afastar-se da ideia de culpa característica da responsabilidade civil subjetiva, em razão do elevado risco causado por certas atividades:

Assim, enquanto a responsabilidade civil novecentista era subjetiva, tendo como fundamento a culpa, a nova está em marcha acelerada no sentido da responsabilidade objetiva, tendo como fundamento o risco criado. A nova responsabilidade visa sobretudo a reparação de danos resultantes de atividades perigosas e nos nossos dias já se estende a danos ocasionados por acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço) e a danos resultantes da poluição ambiental. (NORONHA, 1998, p. 30)

Neste sentido, o atual Código Civil (BRASIL, 2002), no art. 927, parágrafo único, passou a prever a possibilidade de a responsabilidade civil ocorrer independente de culpa nos casos previstos em lei ou em razão do risco da atividade:

Superada essa visualização panorâmica, pelo art. 927, parágrafo único, do atual Código privado, haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem. (TARTUCE, 2014, p. 338)

Desta forma, percebe-se que o Código Civil (BRASIL, 2002) adotou a chamada teoria do risco, em que o grau de perigo da atividade é capaz de justificar a responsabilização independente da culpa:

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem afeita os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. (VENOSA, 2017, p. 399)

Todavia, existem diversos casos em que a própria lei prevê a responsabilidade civil, uma vez que o legislador considera o risco inerente ao exercício de algumas atividades:

Destarte, a responsabilidade objetiva entre nós decorre de norma legal expressa ou da análise da atividade pelo julgador. No sistema anterior, haveria sempre necessidade de uma lei determinando a responsabilidade sem culpa. Enfatize-se, porém, que a maioria das atividades sociais de risco já possuem normas especiais coroando a responsabilidade objetiva. Por isso, a nosso ver, pouca margem será dada ao julgador no caso concreto. (VENOSA, 2017, p. 399)

No CDC, por exemplo, tal matéria está prevista no *caput* dos arts. 12 e 14:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

Com efeito, não há dúvidas acerca da responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Nesses casos, para a responsabilização civil, será necessária apenas a prova da conduta, do dano e do nexo causal.

### 3 A RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS

#### 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS

Como exposto no capítulo anterior, o CDC (BRASIL, 1990) trouxe em seu art. 14 previsão acerca da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores por defeitos relativos à prestação dos serviços, o que reduziu muito a aplicação da responsabilidade civil subjetiva:

Veremos que a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 18)

Deste modo, verifica-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá quando a relação de consumo estiver caracterizada, isto é, a relação entre o fornecedor e o consumidor. Assim, o CDC caracteriza consumidor da seguinte maneira em seu art. 2º: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

Portanto, verifica-se que o CDC (BRASIL, 1990) define consumidor como o destinatário final do produto ou do serviço. A melhor doutrina, por sua vez, exige que o destinatário final não seja um revendedor. Contudo, excepcionalmente, mesmo os intermediários serão considerados consumidores, se estiverem em situação de vulnerabilidade, isto é, se não possuírem o adequado conhecimento sobre o produto ou serviço, ou acerca dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 129):

Nosso entendimento é de que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e

econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC. (MIRAGEM, 2016, p. 159)

Importante mencionar ainda que o art. 17º do Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores as vítimas do evento ocorrido em razão de alguma relação de consumo para fins de reparação de danos, sejam eles morais ou materiais. (BRASIL, 1990)

Por outro lado, o conceito de fornecedor está contido no art. 3º do CDC:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Esse conceito é bem amplo, incluindo todos os agentes que participam da cadeia de consumo de produtos e serviços, com exceção do comerciante de produtos, que responderá apenas nas hipóteses previstas no art. 13 do Código Consumerista (BRASIL, 1990) .

Já a definição de serviço encontra-se no §2º do art. 3º do CDC:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

Venosa, ao comentar esse dispositivo, entende que sua abrangência é ampla, se estendendo até mesmo para o meio digital:

Desse modo, é ampla a abrangência do Código, incluindo também todas as formas de comércio eletrônico informatizado, que se desenvolvem celeremente. Há, de fato, uma nova responsabilidade civil na era tecnológica. (VENOSA, 2017, p. 624)

Corroborando esse entendimento a visão de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 374) de que: “Diferentemente do produto, que é um bem acabado, o serviço traduz o

interesse do adquirente na própria atuação do fornecedor, que lhe é interessante”. Com efeito, não há dúvidas acerca de que as plataformas digitais modernas são consideradas serviços à luz do CDC:

Note-se que, independentemente do modelo de negócios do site, sendo atividade de aproximação de interessados no negócio, pode qualificar-se como espécie de serviço de que trata o artigo 3., § 2., do CDC. Da mesma forma, e remunerado, direta ou indiretamente, por intermédio de contraprestação das partes ou da comercialização de espaços de publicidade no site. Daí poder indicar-se como espécie de relação de consumo e as vítimas de eventuais fraudes por intermédio do site, fazerem jus ao regime de responsabilidade por fato do serviço previsto no artigo 14 do CDC. Há, pois, de parte dos provedores que intermedeiam negócios, o dever de segurança em relação ao serviço que prestam. (MIRAGEM, 2016, p. 558)

Por conseguinte, os parágrafos 2º e 3º do art. 14 do CDC trazem as poucas hipóteses de isenção da responsabilidade civil do fornecedor de serviços<sup>4</sup>, quando o defeito inexistir, a culpa for exclusiva do consumidor ou em razão do surgimento de novas técnicas.

Todavia, conforme lembram Gagliano e Pamplona Filho, ainda que não conste expressamente no Código Consumerista, uma vez que o nexos causal, assim como a conduta ilícita e o dano, é elemento essencial para a responsabilidade civil, também não ocorrerá a responsabilização do fornecedor em casos fortuitos (externos) e de força maior (art. 393 do CC/02<sup>5</sup>):

---

<sup>4</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990)

<sup>5</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Observe-se, ainda, que, a despeito de a lei não elencar, no rol das causas excludentes de responsabilidade civil, o caso fortuito e a força maior, entendemos, por imperativo lógico, que tais circunstâncias, se interruptivas do nexo causal, podem e devem ser alegadas pelo fornecedor, em sede de defesa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 383)

Destaca-se ainda que, em se tratando de Direito do Consumidor, independente de quem fizer a alegação, a critério do juiz, o ônus da prova poderá ser invertido a favor do consumidor:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (BRASIL, 1990)

### 3.2 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A LGPD

Conforme exposto alhures, a LGPD (BRASIL, 2018) não constitui um revolucionário diploma legal, mas é fruto de uma evolução normativa do conceito de privacidade:

A literatura atual sobre privacidade tem destacado, quase que de forma unânime, que a noção tradicional de privacidade, restrita à intimidade e ao direito de ser deixado só, não é mais compatível com a complexidade dos desafios inerentes à economia movida a dados e à vigilância. (FRAZÃO, 2020, p. 102)

Desta forma, é possível ainda relacionar a evolução do direito à privacidade à evolução dos direitos fundamentais ocorrida após a 2ª Guerra mundial. Tais direitos deixaram de ser tratados apenas sob o aspecto individual, ao passo que adquiriram um caráter coletivo:

Com o Estado Social, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, a compreensão dos direitos fundamentais passou por uma grande transformação, não apenas pela consagração de novos direitos que

---

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)

demandam prestações estatais, mas com uma nova visão também sobre os direitos vistos como liberais, de cunho eminentemente subjetivos.

Além do caráter subjetivo, os direitos fundamentais passam a representar os valores mais importantes da sociedade, demonstrando uma dimensão objetiva, pois deixam de ser vinculados somente à titularidade de indivíduos para também refletir os fins essenciais que a própria comunidade se propôs a perseguir. (RODRIGUES; LEAL, 2018, p. 16)

Logo, diante da necessidade de proteger de forma mais específica o Direito à privacidade, a nova lei de proteção de dados dá continuidade às diversas leis anteriores que tratam da privacidade, ainda que não profundamente, sendo possível afirmar que existe um sistema de proteção de dados no Brasil:

Nesse sentido, as raízes da proteção de dados estão ligadas aos direitos da personalidade abrigados no Código Civil e perpassam pela Lei do *Habeas Data*, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Acesso à Informação, pela Lei do Cadastro Positivo e pelo Marco Civil da Internet. Com efeito, o Brasil foi desenvolvendo um sistema de proteção de dados, que também se refletiu na atuação de tribunais superiores e órgãos da administração pública. (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 80)

Nesse contexto de convivência de diversas fontes, salienta-se a importância em harmonizá-las. Neste sentido, a Teoria do Diálogo das Fontes de Cláudia Lima Marques preceitua a integração das normas jurídicas:

Diálogo é harmonia; harmonia na pluralidade de fontes e na procura de restaurar sua coerência e seu uso sob os valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a assistemática do uso das fontes. O início de tudo e o fim é a Constituição, e dentro dela os direitos fundamentais assegurados nas cláusulas pétreas. No direito interno, temos leis diversas e microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor. (BENJAMIM; MARQUES, 2018, p. 27)

Assim, não há dúvidas de que o CDC faz parte desse sistema, na medida em que o seu art. 7º, *caput*, traz previsão expressa à sua integração com outras normas do Direito brasileiro:

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (BRASIL, 1990).

A LGPD, de igual modo, estipula em seu art. 64. “Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados

à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2018).

A nova lei (BRASIL, 2018), contudo, não contém apenas a genérica previsão de integração com os outros ramos do Direito. Em diversos trechos a Lei faz menção expressa à proteção do consumidor:

Dentre os fundamentos da LGPD está relacionada a defesa do consumidor (art. 2º, VI), que também prevê, expressamente, a competência dos órgãos de defesa do consumidor para atuar, mediante requerimento do titular dos dados, no caso de infração aos seus direitos pelo controlador (art. 18, § 8º) e o dever de articulação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos titulares de competência afeta a proteção e dados, como é o caso dos órgãos de defesa do consumidor (art. 55-K, parágrafo único). (MIRAGEM, 2019, p. 2)

Com efeito, a aplicação da LGPD (BRASIL, 2018) deve ser conjugada com a das demais leis de proteção de dados já existentes, integrantes do sistema de proteção de dados, como o CDC (BRASIL, 1990) e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

### 3.3 O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES

Como já demonstrado, antes mesmo do advento da LGPD (BRASIL, 2018), a responsabilização civil pelo tratamento inadequado de dados pessoais estava implícita no Ordenamento Jurídico brasileiro, com base nos direitos à vida privada e à intimidade, previstos na Constituição:

(...) uma vez que o consumidor é tutelado pela própria Carta Maior e tem seu direito à proteção de dados assegurado constitucionalmente, seriam dispensáveis instrumentos infralegais específicos para que se viabilizasse a proteção dos dados pessoais do consumidor. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 130)

Anteriormente à LGPD (BRASIL, 2018), o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) regulava o tratamento de dados informáticos, ainda que parcialmente. Ademais, o Código Civil (BRASIL, 2002) já assegurava o direito à intimidade, além de haver

regulamentação no art. 43 do CDC (BRASIL, 1990) acerca da necessidade de as informações constantes dos cadastros de consumidores serem verídicas.

Contudo, diante da coexistência de diversas normas surgem dúvidas acerca de qual legislação será aplicável. Quanto ao Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), em se tratando de responsabilidade civil, não há incompatibilidade com a LGPD (BRASIL, 2018), na medida em que a nova lei amplia as antigas disposições acerca da proteção de dados:

Apesar de já tratar dessas possibilidades enquanto garantias dos titulares de dados pessoais, o Marco Civil da Internet não se aprofunda tanto quanto a Lei 13.709/2018, que refina e oferece mais detalhes para a disciplina no Brasil. (BRANDÃO, 2019, p. 39)

A LGPD, em seus arts. 42 a 45, trata especificamente acerca da responsabilidade civil<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Sobre os artigos supracitados, há duas correntes doutrinárias: uma sustenta que a responsabilidade civil é objetiva, enquanto a segunda entende que o legislador estabeleceu a responsabilidade subjetiva. Contudo, em razão da recentidade da LGPD (BRASIL, 2018), ainda não é possível afirmar categoricamente qual das duas gozará de maior prestígio doutrinário e jurisprudencial.

Os que afirmam que a lei prevê a responsabilidade subjetiva defendem que a norma regulamenta uma série de deveres a serem seguidos pelo controlador e pelo operador, o que demandaria uma análise da culpa para aferir se as obrigações foram efetivamente descumpridas: “O legislador criou uma série de deveres de cuidado que devem ser seguidos pelo controlador e pelo operador, sob pena de virem a ser responsabilizados”. (GUEDES; MEIRELES, 2020, p. 229)

Com a devida vênia, a corrente doutrinária subjetivista não aparenta ser a mais coerente, à luz da LGPD (BRASIL, 2018), para a responsabilização civil dos controladores e operadores. Embora o art. 43, II, da referida norma preveja que os agentes de tratamento não serão responsabilizados caso não tenham violado a legislação de proteção de dados, por outro lado, a violação do dever de segurança dos dados (art. 6º, VII, da LGPD), por si só, já enseja a responsabilização, desde que haja o nexo causal do dano:

Em relação aos danos causados em relação ao tratamento indevido de dados pessoais, é necessário que se compreenda a existência de um dever de segurança imputável aos agentes de tratamento (controladores e operadores de dados), que é segurança legitimamente esperada daqueles

---

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. (BRASIL, 2018)

que exercem a atividade em caráter profissional, e por esta razão presume-se que tenham a expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a preservação da privacidade de seus titulares. Daí porque a responsabilidade dos agentes de tratamento decorre do tratamento indevido ou irregular dos dados pessoais do qual resulte o dano. Exige-se a falha do controlador ou do operador, que caracteriza o nexo causal do dano. Contudo, não se deve perquirir se a falha se dá por dolo ou culpa, senão que apenas sua constatação é suficiente para atribuição da responsabilidade, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, nas mesmas hipóteses de hipossuficiência e verossimilhança que a autorizam no âmbito das relações de consumo (art. 42, § 2º, da LGPD). (MIRAGEM, 2019, p. 26)

Desta forma, a melhor doutrina entende que os arts. 42 e 44 (BRASIL, 2018) consagram a responsabilização civil objetiva para os danos causados pelo tratamento irregular de dados:

Conclui-se, portanto, que apesar do uso de expressões diversas em sua redação, tanto o artigo 42, quanto o artigo 44, da LGPD, adotam o fundamento da responsabilidade civil objetiva, impondo aos agentes de tratamento a obrigação de indenizar os danos causados aos titulares de dados, afastando destes o dever de comprovar a existência de conduta culposa por parte do controlador ou operador. Fundamenta esta conclusão o fato de que a atividade desenvolvida pelo agente de tratamento é evidentemente uma atividade que impõe riscos aos direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade e resultam em danos a direito fundamental. Ademais, tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que, por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva, tal como no caso dos danos ambientais e dos danos causados por acidentes de consumo. (MULHOLLAND, 2020)

O posicionamento acima está em perfeita sintonia com a já mencionada Teoria do Risco, que, além de ter previsão no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), também encontra amparo no art. 927, § único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados é objetiva, tendo em vista que a atividade de tratamento implica risco para os direitos dos titulares.

Deste modo, nota-se que o tratamento dispensado pela LGPD (BRASIL, 2018) à responsabilidade civil é praticamente idêntico ao conferido pelo CDC (BRASIL, 1990), uma vez que o art. 43 da LGPD está em simetria com o art. 14 do CDC quanto às causas que possam eventualmente eximir a responsabilidade civil, e ambas as leis preveem a inversão do ônus probatório (MIRAGEM, 2019, p. 27).

Neste sentido, nas relações de consumo, não há dúvida de que a responsabilidade civil será objetiva, nos termos do art. 14 do CDC (BRASIL, 1990), em razão da previsão do art. 45 da LGPD (BRASIL, 2018):

Uma leitura desavisada do dispositivo e contrária à unidade do ordenamento poderia levar à conclusão incorreta de que a LGPD não se aplica às relações de consumo, sendo acertado concluir que o art. 45 quer, em verdade, apontar para que o regime de responsabilidade civil do controlador ou operador de dados pessoais no âmbito das relações de consumo será objetivo quando violada qualquer disposição da própria LGPD ou de quaisquer garantias de proteção de dados pessoais nas relações de consumo contidas nos arts. 43 a 44 do CDC. Em outras palavras, estando o intérprete diante da violação dos princípios e garantias do titular de dados pessoais no âmbito de relações de consumo, aplicar-se-á o regime de responsabilidade civil objetiva contida no art. 14 do CDC, com fulcro no art. 45 da LGPD e, no que diz respeito ao rol de garantias e direitos do titular de dados pessoais e dos deveres dos tratadores e coletores de dados pessoais, aplica-se a LGPD em sua inteireza. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 131)

Logo, em se tratando de violação ao dever de proteção dos dados pessoais ocorrido no âmbito da relação de consumo, é indubitável que a responsabilidade civil decorrente do descumprimento das disposições da LGPD (BRASIL, 2018) ou dos arts. 43 e 44 do CDC, por parte dos fornecedores, isto é, dos responsáveis pela prestação do serviço, como os controladores e os operadores, será objetiva, nos termos do art. 14 do CDC (BRASIL, 1990).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Consumidor Brasileiro, tendo por objetivo aferir a forma da responsabilização civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado dos dados pessoais.

Ao longo deste trabalho, vimos que a doutrina diverge sobre qual é o tipo de responsabilidade civil prevista na LGPD. Uma corrente doutrinária sustenta que a responsabilidade é subjetiva, na medida em que se exige a demonstração da violação às obrigações previstas na Lei.

Todavia, há outra corrente, que, por estar em consonância com o Código Civil de 2002 e com o Código de Defesa do Consumidor, reputamos a mais adequada. Neste sentido, entendemos ser objetiva a responsabilidade civil do controlador e do operador, uma vez que a atividade de tratamento de dados pessoais, por sua natureza, implica risco para os titulares dessas informações.

Ao fim, esta pesquisa avaliou que os fornecedores de serviço responderão objetivamente pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, na forma do art. 14 do CDC, diante da previsão do art. 45 da LGPD.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. O Marco Civil da Internet e a Proteção de Dados: diálogos com a LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 35-48, out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, jul./dez. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-224, nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 113-136, out. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

\_\_\_\_\_. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com>>. Acesso em: 08 out. 2020.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil. **Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 19, n. 37, p. 21-37, dez. 1998.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://parlamento.pt>>. Acesso em: 08 out. 2020.

RODRIGUES, Leandro Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF: análise crítica do RE 201.819-8 e ADI 4815. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 11-42, maio/ago. 2018.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César Fabríz. A família e o afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e Concretização da Dignidade Humana.

**Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 36, 2014. Disponível em: <<https://derechoycambiosocial.com>>. Acesso em: 08 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v.2.